



Tema:
Ética, pesquisa e desenvolvimento regional

SISTEMA ACUSATÓRIO COMO MODELO COMPATÍVEL COM A JUSTIÇA RESTAURATIVA

Maria Gabriela Gomes FERNANDES¹
Matheus da Silva SANCHES²

RESUMO: Este artigo científico teve como objetivo dar um breve panorama sobre a Resolução nº 225/2016 do Conselho Nacional de Justiça que dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário. Depois de conceituar o que seria a Justiça Restaurativa, buscou-se apreciar o amparo que esse procedimento encontra no plano constitucional, pelos princípios previstos na própria Constituição Federal. Por fim, analisou-se sobre a Justiça Restaurativa ser compatível com o sistema acusatório previsto no Código de Processo Penal brasileiro. Para tanto, o referido estudo utilizou-se de métodos dedutivos, com o uso de livros, doutrinas, legislações, artigos científicos e pesquisas que abordam sobre o tema.

Palavras-chave: Justiça Restaurativa. Constituição Federal. Sistema Acusatório. Código de Processo Penal.

1 INTRODUÇÃO

Trazida pela Resolução nº 225/2016 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o artigo 1º, “caput”, da referida Resolução conceitua que:

Art. 1º. A Justiça Restaurativa constitui-se como um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visa a conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência, e por meio do qual os conflitos que geram dano, concreto ou abstrato, são solucionados de modo estruturado na seguinte forma:

[...]

¹ A autora é discente do 8º Período do Curso de Direito do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente/SP. Email: mariagabriela.mggf@gmail.com.

² Orientador. Advogado criminalista. Mestre em Sistema Constitucional de Garantia de Direitos. Pós-graduado em Direito Penal, Processo Penal e Direito Penal Econômico. Conselheiro Regional de Prerrogativas da OAB/SP. Professor de Processo Penal e coordenador da Pós-Graduação de Direito Penal e Processo Penal da Toledo Prudente Centro Universitário. Email: matheus.sanches@toledoprudente.edu.br.

Em uma visão sistêmica do atual processo penal em que é pautado na Justiça Retributiva, as necessidades da vítima ou do ofensor não são observadas. Nota-se que a cada dia, ocorrem diversas transformações, sejam políticas, sociais, econômicas, que exigem um novo prisma para a devida aplicação da lei.

Procurando atender essas complexidades, a Justiça Restaurativa não vem como uma substituição da atual persecução penal, mas sim como uma viável alternativa.

Considerando que a Justiça Restaurativa valoriza a comunicação consensual entre as partes afetadas, ela deve ser vista por três dimensões: da vítima, do ofensor e da sociedade.

Conforme preceitua o inciso I, do artigo 1º, da Resolução nº 225/2016:

[...]

I – é necessária a participação do ofensor, e quando houver, da vítima, bem como, das suas famílias e dos demais envolvidos no fato danoso, com a presença dos representantes da comunidade direta ou indiretamente atingida pelo fato e de um ou mais facilitadores restaurativos;

[...]

Na dimensão da vítima, a Justiça Restaurativa busca prover a autonomia, tendo em vista que em um processo comum, a ação penal seria movida por outras pessoas, que não levariam em consideração as vontades da ofendida. Ainda, esse novo procedimento oferece oportunidades para a vítima informar quais as melhores medidas para a satisfação de seu próprio interesse.

Sob a perspectiva do ofensor, essa modalidade de política criminal busca focar a atenção deste ao fato danoso e nos prejuízos que foram causados à vítima e a sociedade, de modo que o infrator seja responsabilizado e que esteja consciente do delito praticado, restituindo a vítima.

Por fim, na ótica da sociedade, esta também é atingida pelo envolvimento das partes no conflito. Assim, a sua responsabilidade na Justiça Restaurativa é não estigmatizar o ofensor e não fomentar o sentimento de vingança, ao mesmo tempo em que presta auxílio para a vítima na satisfação de seus interesses.

Igualmente, o artigo 2º da mesma Resolução estabelece princípios norteadores da Justiça Restaurativa:

Art. 2º. São princípios que orientam a Justiça Restaurativa: a corresponsabilidade, a reparação dos danos, o atendimento às

necessidades de todos os envolvidos, a informalidade, a voluntariedade, a imparcialidade, a participação, o empoderamento, a consensualidade, a confidencialidade, a celeridade e a urbanidade.

Dentre os princípios, destaca-se a voluntariedade, o consenso e a confidencialidade.

A Justiça Restaurativa busca o diálogo e a compreensão do ofensor e da vítima. Desta feita, os interessados devem ser informados sobre os métodos que serão utilizados na prática restaurativa, de modo que a vontade da solução de conflitos a ser realizada nessa política alternativa seja voluntária, sem vícios.

Destarte, ambas as partes estarão cientes de seus direitos e obrigações, e assim, eventualmente poderão ceder sobre alguns de seus interesses. Por este motivo, para o acordo que será firmado entre a vítima e o infrator deve haver o consenso.

No mais, deve-se prevalecer a confidencialidade de todas as situações que serão vividas durante a sessão restaurativa, uma vez que as partes reconhecerão que os fatos trazidos para a conciliação são verdadeiros, a fim de impedir que a declaração de culpa do infrator seja utilizada em eventual processo judicial.

Ante o exposto, o presente trabalho foi organizado a priori com o objetivo de estabelecer os princípios constitucionais que permeiam a Justiça Restaurativa, bem como realizou-se uma análise do sistema acusatório e a compatibilidade da Justiça Restaurativa com a lei infraconstitucional.

Para tanto, o referido estudo utilizou-se de métodos dedutivos, como o uso de livros, doutrinas, legislações, artigos científicos e pesquisas que abordam sobre o tema.

2 BREVES CONSIDERAÇÕES ACERCA DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NO PLANO CONSTITUCIONAL

A Justiça Restaurativa, apesar de ser um conceito amplo e sem uma definição específica, consiste em um modelo em que através da conciliação e por meio de um mediador, reúne a vítima – que possui um protagonismo bem maior considerando o que teria no curso das ações penais – e o autor da conduta ilícita, onde juntos compartilham perspectivas e participam de forma coletiva e ativa para

solucionar conflitos decorrentes do crime, como restauração de traumas e perdas (BITTENCOURT, 2017).

Através do método restaurativo, a consequência pelo crime praticado não se resume apenas a “pagar pelos pecados”, onde o autor é condenado e punido com pena privativa de liberdade, mas sim reparar o injusto causado, ao mesmo tempo que restaura e reeduca os indivíduos em sociedade (BITTENCOURT, 2017).

Sob a ótica da Organização das Nações Unidas (ONU), o procedimento restaurativo é entendido como:

[...] Qualquer processo no qual a vítima e o ofensor, e, quando apropriado, quaisquer outros indivíduos ou membros da comunidade afetados por um crime, participam ativamente na resolução das questões oriundas do crime, geralmente com a ajuda de um facilitador [...] (RESOLUÇÃO 2002/12).

Considerando essa Resolução trazida pela ONU em 2002, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no uso de suas atribuições, resolvendo efetivar o acesso à justiça previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, publicou a Resolução nº 225 de 31 de maio de 2016, que dispõe sobre a política nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário, entre outras providências.

Diante desse cenário, no tocante a concretizar a definição de Justiça Restaurativa, os princípios se tornam fundamentais, uma vez que eles servem como mandamentos de otimização, ou seja, para guiar as possibilidades jurídicas em situações fáticas existentes.

Assim, os princípios a seguir servem como alicerce e guardam afinidade com a aplicação da Justiça Restaurativa.

2.1 Princípio da Intervenção Mínima

Em uma análise semântica da palavra “intervir”, tem-se que é fazer uma intervenção de modo a interferir no desenvolvimento de algo. Observando a atuação do Estado, essa intervenção dá-se no contexto de conflitos e legítimos entre indivíduos, impondo sua autoridade para resolvê-los. No âmbito do Direito Penal, quando o agente comete um delito lesando um bem jurídico que é tutelado para o Estado, nasce para este o monopólio punitivo estatal, de modo a aplicar uma sanção ao ofensor da aplicação da lei.

Entretanto, sob a ótica dos crimes, essa intervenção deve ser mínima, viabilizando outros métodos de penas ao delinquente.

Conforme dispõe Nucci (2015, p. 216):

Por tal motivo, pode-se sustentar possuir o Direito Penal o caráter subsidiário em relação aos demais ramos do ordenamento jurídico. Ocorrida a vulneração legal, busca-se o amparo do Direito Administrativo, impondo-se uma multa; quando não, socorre-se do Direito Civil, galgando-se o direito à reparação do dano; ainda, procura-se o Direito Trabalhista, corrigindo-se a falta. É assim sucessivamente. Esgotadas as medidas punitivas extrapenais, permanecendo a reiteração do ato lesivo, capaz de gerar rupturas indesejáveis na paz social, lança-se mão do tipo penal incriminador, viabilizando-se a intervenção estatal penal.

Este princípio possui grande afinidade com o conceito de Justiça Restaurativa, uma vez que concede liberdade na aplicação de penas, tratando-as de forma mais branda, de modo que seja possível resolver os conflitos entre vítima e infrator em outras searas, como administrativas ou cíveis.

A repressão penal deve ser a *ultima ratio*, quando já não houver como resolver esses conflitos em outras áreas do Direito, de modo até mesmo desafogar as demandas do Estado, e conferir autonomia as partes para a satisfação dos próprios interesses.

2.2 Princípio da Proporcionalidade

O artigo 5º, incisos XLVI e XLVII, da Constituição Federal preceituam:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XLVI – a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII – não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

O princípio da proporcionalidade refere-se ao equilíbrio entre o bem jurídico tutelado que foi lesado e o bem de que alguém poderá ser privado, devendo haver proporção entre os delitos e as penas.

As penas, que sempre devem ser individualizadas sob a pessoa do ofensor, devem cumprir dois objetivos, segundo Nucci (2015, p. 284):

[...] a) preservar a harmonia entre a cominação de penas e os modelos de condutas proibidas; b) fundamentar o equilíbrio entre a aplicação das penas e os concretos modos de realização do crime.

O primeiro objetivo deve ser seguido pelo legislador, quando cria um novo tipo incriminador ou quando pretende alterar a espécie, forma ou quantidade de sanção penal. O segundo, voltando-se ao juiz, indica-lhe a razoável proporção entre o peso da sanção e o dano provocado pela infração penal.
[...]

Sob a perspectiva da Justiça Restaurativa, o princípio da proporcionalidade deve ser conferido à vítima de modo a melhor solucionar o conflito decorrente da violação de seu direito, evitando também violação aos direitos fundamentais do transgressor.

2.3 Princípio do Devido Processo Legal

Conceituado no artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LIV – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

Como bem apontado por Marques (1980, p. 93 apud BARROS, 2002, p. 54):

[...] o processo só atende a sua finalidade quando se externa em procedimento adequado à lide que nele se contém, de forma a garantir amplamente os interesses das partes em conflito. E no Processo Penal esse procedimento tem de plasmar-se segundo *modus procedendi* que assegure aos acusados ampla defesa, com recursos a ela inerentes [...]. Isso significa a consagração do devido processo legal como norma fundamental de procedimento e garantia suprema do *jus libertatis*. O Estado não pode tornar efetiva sua pretensão de punir, sem que acuse, ou transfira essa tarefa ao particular. E acusar é deduzir a pretensão punitiva em juízo, o que significa que a tutela jurisdicional, que se consubstancia no Processo Penal, tem de ser, sempre, *a priori*. A privação da liberdade, em

consequência de ilícito penal, somente será legítima quando precedida de acusação julgada em procedimento onde a defesa plena não seja comprometida. Se isto não ocorrer, o status libertatis estará sendo atingido sem o 'devido processo legal', o que torna írrita e contra ius a tutela penal do Estado [...].

No âmbito do Direito Penal, a atuação desse princípio é efetuada a partir da aplicação dos princípios penais, sendo eles: legalidade, proporcionalidade, contraditório, ampla defesa, entre outros. Caso todos esses princípios sejam observados e respeitados durante a persecução penal, torna-se concreto o devido processo legal.

Mesmo falando-se em Justiça Restaurativa, que serve como uma alternativa ao processo penal comum, os princípios intrínsecos e extrínsecos ligados ao Direito Penal e ao Direito Processual Penal devem ser efetivados, de modo que a resolução do conflito deverá ser feita dentro dos parâmetros legais e permitidos pelo ordenamento jurídico.

2.4 Princípio da Duração Razoável do Processo

Também conhecido como princípio da celeridade processual, está previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

A duração razoável do processo assegura que haja um trâmite célere, de modo a garantir a efetividade dos direitos em um tempo considerável.

Isto não quer dizer que o processo necessita possuir a máxima agilidade, mas que, deve haver razoabilidade para apurar se houve excesso de prazo ou não durante a instrução criminal para que não haja constrangimento ilegal para o réu sem justa causa para tanto.

Em síntese (LOPES JR, 2018, p. 92):

c) O processo penal deve ser agilizado, insistimos na necessidade de acelerar o tempo do processo, mas desde a perspectiva de quem o sofre, enquanto forma de abreviar o tempo de duração da pena-processo [...]. É a diminuição de tempo burocrático (verdadeiros tempos mortos) através da inserção de tecnologia e otimização de atos cartorários e mesmos judiciais [...].

Salienta mais uma vez que a Justiça Restaurativa busca a resolução dos conflitos decorrentes das infrações penais como método diverso da atual persecução penal, objetivando a prevenção de crimes e resolução de conflitos.

Assim, tendo em vista que esse modelo incentiva a pacificação social pela voluntariedade e consensualidade das partes, a criação de núcleos de conciliações cíveis no âmbito penal auxilia a desafogar o Poder Judiciário, conferindo celeridade aos conflitos onde os crimes são de ínfima potencialidade.

3 SISTEMA ACUSATÓRIO COMO MODELO COMPATÍVEL COM A JUSTIÇA RESTAURATIVA

Entende-se que o processo penal é um caminho necessário para alcançar e exercer a pretensão punitiva do Estado, desde que haja uma estrita observância das regras que compõe o devido processo penal (LOPES JR, 2018, p. 33).

O jurista alemão James Goldschmidt em sua obra célebre *Prozess als Rechstage* publicada em 1925, compreende o processo penal como uma situação jurídica. Para Goldschmidt, o processo penal deve ser observado como um conjunto de situações jurídicas por onde as partes caminharão em direção a uma sentença definitiva (LOPES JR, 2018, p. 37).

Sintetizando o pensamento do jurista alemão:

Essa rápida exposição do pensamento de GOLDSCHMIDT serve para mostrar que o processo – assim como a guerra – está envolto por uma nuvem de incertezas. A expectativa de uma sentença favorável ou a perspectiva de uma sentença desfavorável está sempre pendente do aproveitamento das chances e liberação de carga. Em nenhum momento tem-se a certeza de que a sentença será procedente. A acusação e a defesa podem ser verdadeiras ou não; uma testemunha pode ou não dizer a verdade, assim como a decisão pode ser acertada ou não (justa ou injusta), o que evidencia sobremaneira o risco no processo (LOPES JR, 2018, p. 39).

Segundo uma definição etimológica da palavra “sistema”, temos que é:

1. Conjunto de princípios verdadeiros ou falsos reunidos de modo que formem um corpo de doutrina.
2. Combinação de partes reunidas para concorrerem para um resultado, ou de modo a formarem um conjunto.
3. Modo de organização [...]

Assim, para conceituar o que seria sistema, deve ser considerado que se trata de um conjunto de elementos que reunidos, organizam uma determinada estrutura social. Trazendo isso para o processo penal, sistema é a aplicação de princípios, regras e doutrinas, que regem o Direito Penal em uma determinada organização e em um determinado período histórico.

Em melhor definição, Rangel (2023, p. 66) dispõe que:

Assim, sistema processual penal é o conjunto de princípios e regras constitucionais, de acordo com o momento político de cada Estado, que estabelece as diretrizes a serem seguidas à aplicação do direito a cada caso concreto. O Estado deve tornar efetiva a ordem normativa penal, assegurando a aplicação de suas regras e de seus preceitos básicos, e esta aplicação somente poderá ser feita por meio do processo, que deve se revestir, em princípios, de duas formas: a inquisitiva e a acusatória.

Em legislações europeias durante os séculos XVI, XVII e XVIII, em que vigorava os regimes monárquicos, era adotado o sistema inquisitivo no Direito Processual Penal. Advindo da Santa Inquisição, o Tribunal Eclesiástico atuava com a finalidade de investigar e punir aqueles considerados hereges, quais eram os que agiam contrário as normas impostas pela Igreja Católica.

Nesse sistema, os membros do clero eram quem exerciam o papel do juiz, onde ele era o gestor das provas; as funções de acusar, julgar e defender eram reunidas nas mãos do próprio juiz; o processo era regido pelo sigilo; não havia o direito ao contraditório, ampla defesa ou o devido processo legal; bem como havia a presunção da culpabilidade, onde eram utilizados torturas e meios cruéis para obter a confissão dos considerados culpados.

No mesmo entendimento, assim preceitua Lopes Jr (2018, p.39):

É da essência do sistema inquisitório a aglutinação de funções na mão do juiz e atribuição de poderes instrutórios ao julgador, senhor soberano do processo. Portanto, não há uma estrutura dialética e tampouco contraditória. Não existe imparcialidade, pois uma mesma pessoa (juiz-autor) busca a prova (iniciativa e gestão) e decide a partir da prova que ela mesma produziu.

É a partir do desenvolvimento do Iluminismo na Europa que houve o enfraquecimento da Igreja Católica e suas práticas de tortura, passando o *ius puniendi* para as mãos do Estado, retirando dos cidadãos o direito de punir.

Assim, como antítese do sistema inquisitivo, passou a existir a figura do sistema acusatório, trazendo a separação entre as funções de acusar, defender e julgar, que até então estavam nas mãos de um único juiz. Além disso, é considerado um sistema mais democrático, uma vez que se caracteriza pela imparcialidade do julgador; o exercício do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal; a publicidade dos atos processuais; bem como a presunção da inocência do acusado.

Consoante a isto, Rangel (2023, p. 69) preceitua que:

Podemos apontar algumas características do sistema acusatório:

- a) há separação entre as funções de acusar, julgar e defender, com três personagens distintos: autor, juiz e réu (*ne procedat iudex ex officio*);
- b) o processo é regido pelo princípio da publicidade dos atos processuais, admitindo-se como exceção, o sigilo na prática de determinados atos (no direito brasileiro, vide art. 93, IX, da CRFB c/c art. 792, §1º, c/c art. 481, ambos do CPP);
- c) os princípios do contraditório e da ampla defesa informam todo o processo. O réu é sujeito de direitos, gozando de todas as garantias constitucionais que lhe são outorgadas;
- d) o sistema de provas adotado é do livre convencimento, ou seja, a sentença deve ser motivada com base nas provas carreadas para os autos. O juiz está livre na sua apreciação, porém não pode se afastar do que consta no processo (cf. art. 155 do CPP com a redação da Lei nº 11.690/2008 c/c art. 93, IX, da CRFB);
- e) imparcialidade do órgão julgador, pois o juiz está distante do conflito de interesse de alta relevância social instaurado entre as partes, mantendo seu equilíbrio, porém dirigindo o processo adotando as providências necessárias à instrução do feito indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias (cf. art. 370 do CPC) (grifos do autor).

Neste mesmo diapasão (LOPES JR, 2018, p. 44):

Em última análise, é a separação de funções e, por decorrência, a gestão da prova na mão das partes e não do juiz (juiz-espectador), que cria as condições de possibilidade para que a imparcialidade se efetive. Somente no processo acusatório-democrático, em que o juiz se mantém afastado da esfera de atividade das partes, é que podemos ter a figura do juiz imparcial, fundante na própria estrutura processual.

No que se refere ao modelo adotado no Brasil, a Constituição Federal não traz de maneira expressa, todavia, através da interpretação sistêmica do artigo 129, inciso I, da referida Carta Magna, conclui-se que o sistema processual penal é

regido pelo sistema acusatório, “Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: I – promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei; [...]”.

Entende-se a partir desse dispositivo que a função de acusar foi entregue ao Ministério Público, e em casos excepcionais ao particular, restando ao juiz apenas o papel de julgar.

Soma-se a isso, a existência dos incisos LIV e LV do artigo 5º, da Constituição Federal, que prevê direito ao contraditório, ampla defesa e ao devido processo legal.

Igualmente, apesar de ainda estar sendo discutido no Supremo Tribunal Federal (STF) por meio de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI's 6.298, 6.300, 6.305), o artigo 3º-A, do Código de Processo Penal, traz expressamente que o sistema aplicado no ordenamento jurídico brasileiro é acusatório, “Art.3º-A. O processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação”.

Corsetti e Rodrigues lecionam (2022, p. 23):

Ocorre que toda a legislação processual nacional foi historicamente construída a partir de um modelo contencioso de processo, no seio do qual há um conflito, um embate entre indivíduos e Estado. Contudo, nas últimas décadas, mecanismos consensuais vêm sendo incorporados ao Processo Penal brasileiro, os quais permitem que as partes negociem e pactuem a solução jurídica que melhor atenda a seus interesses, e não a solução que necessariamente corresponda à ‘verdade material’ ou, em termos proporcionais, à gravidade do delito.

Em uma contextualização histórica, o homem sempre buscou através da vingança a retribuição do ato ilícito praticado, a sociedade apenas construiu novas formas de praticar essa vingança. Em paralelo a isso, há uma política de encarceramento muito grande no Brasil, com falta de estruturas básicas. O sistema carcerário brasileiro é visto como inconstitucional por grande parte dos ativistas de direitos humanos, haja vista seus índices de superlotação e as precárias condições estruturais (KINJYO, 2022, p. 277-289).

Elaborada pela Corte Constitucional Colombiana, o Estado de Coisas Inconstitucionais é uma técnica que visa enfrentar situações em que existem violações graves e sistemáticas dos direitos fundamentais, que decorrem de falhas estruturais adotadas pelo Estado, exigindo a criação de políticas públicas para a preservação desses direitos.

Amparado a isso, o Brasil importou o Estado de Coisas Inconstitucionais a partir do julgamento da Ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 347/2015. Nesses termos, o Supremo Tribunal Federal (STF) observou que no sistema prisional brasileiro há uma série de violações de direitos fundamentais dos presos, além da situação precária das penitenciárias, violando o que prevê a Constituição Federal.

Consoante à isto (KINJYO, 2022, p. 288):

Atualmente, a população prisional nacional que se aproxima a bater o recorde de 1 milhão de pessoas em situação de cárcere, e mesmo antes da pandemia, a problemática inconstitucional já estava instalada. Muitas prisões já lutavam institucionalmente para cobrir necessidades básicas e assegurar a dignidade mínima dos detentos, que diariamente são submetidos a condições subumanas, sem acesso ao saneamento básico e ausência do seu exercício constitucional do direito à saúde, trabalho e educação. Constata-se a ausência de espaço suficiente, em decorrência da superlotação da população carcerária, déficit de nutrição, água potável, acesso a itens de limpeza e higiene, e até mesmo de ventilação apropriada.

A Justiça Restaurativa no Brasil, ainda que esteja em fase embrionária, encontra amparo no sistema acusatório brasileiro e vem de encontro às implantações de políticas públicas aptas a afastar o Estado de Coisas Inconstitucional. Apesar de vigorar o princípio da indisponibilidade da ação penal pública – artigo 42 do Código de Processo Penal – existe na legislação brasileira diplomas legais que aplicam práticas restaurativas, ainda que parciais. Tais métodos alternativos a persecução penal estão previstas, por exemplo, no artigo 28-A do Código de Processo Penal, que traz a figura do Acordo de Não Persecução Penal, que será aplicado desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

Outro exemplo é a Lei 9.099/95, conhecida como Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, que orienta os processos segundo os critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade.

No âmbito cível, há a competência para a conciliação de processos e julgamento das causas cíveis de menor complexidade. No âmbito criminal, há a competência para a conciliação, julgamento e execução das infrações penais de menor potencial ofensivo. Diante disso, é evidente que a Lei 9.099/95 estabelece a possibilidade do diálogo restaurativo em processos criminais, ao permitir, por exemplo, a transação penal e a suspensão condicional do processo.

Esses institutos servem como medida alternativa ao processo penal ao buscar reparar prejuízos financeiros e emocionais da vítima, oferecendo ao imputado da prática delitiva a oportunidade de ressocialização.

6 CONCLUSÃO

Em decorrência do sistema acusatório adotado pelo Código de Processo Penal, ainda que haja a indisponibilidade da ação penal, existem outros diplomas legais que trazem métodos alternativos ao atual processo penal.

Um desses métodos alternativos é o procedimento da Justiça Restaurativa. Trazido pela Resolução nº 225/2016, esse método é aplicado de modo a conferir um papel de maior protagonismo à vítima, ao reunir ela e o ofensor, onde juntos compartilham perspectivas e participam de forma coletiva e ativa para solucionar conflitos decorrentes do crime.

A possibilidade de se optar pela conciliação ao invés do processo penal tradicional encontra-se amparada pelos princípios constitucionais como o devido processo legal, intervenção mínima e duração razoável do processo.

O sistema prisional brasileiro reflete na estrutura social que existe atualmente, onde ocorre uma verdadeira política de genocídio carcerário, ao preferir o aprisionamento em massa no lugar de implementação de políticas públicas.

Outrossim, em virtude de diversas violações presentes no sistema carcerário, como a falta de estrutura, saneamento básico e a superlotação de celas, a Justiça Restaurativa atua com especial destaque, de modo a efetivar princípios processuais penais e direitos fundamentais, bem como garantir que não haja encarceramento em proporção tão elevada.

Conclui-se que os espaços de acordos mútuos no ordenamento jurídico brasileiro são uma realidade em constante evolução. Entretanto, em um cenário de justiça negocial, as garantias penais, processuais e fundamentais do ser humano devem ser preservadas, garantindo autonomia e liberdade da vítima, do autor do ilícito penal e da sociedade na negociação de acordos penais extraprocessuais.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. Fundamentos teóricos e filosóficos do novo Direito Constitucional brasileiro. **Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 7, n. 59, 1 out. 2002. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/3208>. Acesso em: 18 mar. 2023.

BITTENCOURT, Ila Barbosa. **Justiça restaurativa**. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Teoria Geral e Filosofia do Direito. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga, André Luiz Freire (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/138/edicao-1/justica-restaurativa>. Acesso em: 16 mar. 2023.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 16 mar. 2023.

BRASIL. Decreto-lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro/RJ. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 18 mar. 2023.

CORSETTI, Michelangelo Cervi; RODRIGUES, Maria Luiza Rosa Diniz. **ASSIMETRIA NEGOCIAL NOS ACORDOS PROCESSUAIS PENAIS: CONTRATOS PARITÁRIOS OU DE ADESÃO?** Boletim IBCCRIM. Ano 30, nº 354. Maio de 2022. ISSN 1676-3661.

DA ROSA. Luísa Walter. **A NECESSÁRIA RELAÇÃO ENTRE LIBERDADE NEGOCIAL E PROTAGONISMO DA DEFESA NOS ACORDOS PENAIS**. Boletim IBCCRIM. Ano 30, nº 354. Maio de 2022. ISSN 1676-3661.

DE BARROS, Antônio Milton. **Processo Penal Segundo o Sistema Acusatório**. Editora de Direito. 2002. ISBN 85-7435-283-7.

HUESO, Cauê Costa. **APLICABILIDADE DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NO DIREITO PENAL BRASILEIRO**. Dissertação apresentada como exigência parcial para obtenção do título de Mestre em Direito Penal pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, sob orientação do Professor Doutor Guilherme de Souza Nucci. São Paulo – 2015. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/6967/1/Caue%20Costa%20Hueso.pdf>. Acesso em: 18 mar. 2023.

KINJYO, Allana Regina Andrade. OS REFLEXOS DA PANDEMIA DO COVID-19 NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO À LUZ DO ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL. **Anais de Artigos Completos do VII CIDH Coimbra 2022 - Volume 2** / César Augusto R. Nunes et. al. (orgs.) [et al.] – Campinas / Jundiaí: Brasília / Edições Brasil, 2023. 407 p. Série Simpósios do VII CIDH Coimbra 2022. p. 277-289. Disponível em: <https://a3ec55aa-1c0f-448d-a555->

bf0db2483a45.filesusr.com/ugd/8f3de9_a323095977934d34a301062278d790e9.pdf. Acesso em: 31 maio. 2023.

LOPES JR. Aury. **Direito Processual Penal**. 15 ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018. ISBN 9788547222314.

NUCCI, Guilherme de S. **Princípios Constitucionais Penais e Processuais Penais**, 4ª edição. Grupo GEN, 2015. E-book. ISBN 978-85-309-6296-8. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-6296-8/>. Acesso em: 16 mar. 2023.

PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. **Justiça Restaurativa: da teoria à prática**. 1. Ed. São Paulo: IBCCRIM, 2009. Monografias; n.52. Ebook. ISBN 978-85-99216-24-8.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559773060. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559773060/>. Acesso em: 02 mai. 2023.

Resolução 2002/12 da ONU. **PRINCÍPIOS BÁSICOS PARA UTILIZAÇÃO DE PROGRAMAS DE JUSTIÇA RESTAURATIVA EM MATÉRIA CRIMINAL**. 37ª Sessão Plenária. 24 jun 2012. Tradução Livre por Renato Sócrates Gomes Pinto. Disponível em: https://juridica.mppr.mp.br/arquivos/File/MPRestaurativoEACulturadePaz/Material_de_Apoio/Resolucao_ONU_2002.pdf. Acesso em 16 mar. 2023.

RESOLUÇÃO 225/2016. **Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências**. DJe/CNJ, nº 91, de 02/06/2016, p. 28-33. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2289>. Acesso em: 18 mar. 2023.

SISTEMA. *In*: **DICIONÁRIO da língua portuguesa**. Priberam Informática, 2008-2021. Disponível em: <https://dicionario.priberam.org/sistema>. Acesso em: 02 maio. 2023.